



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13886.720078/2020-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.871 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2022  
**Recorrente** SAMUEL MARIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2020

**TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.**

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Termo de Indeferimento de Opção**

A Recorrente foi noticiada do Termo de Indeferimento da Opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento registrado em 03.01.2020, e-fls. 15-17:

DADOS DA MATRIZ:

CNPJ: 03.472.670/0001-07

NOME EMPRESARIAL: SAMUEL MARIN

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 03/01/2020

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 26/10/1999

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 03.472.670/0001-07

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Nome do tributo: SIMPLES NAC.

Período de apuração: 11/2018

Saldo devedor: R\$ 4.028,88

2) Nome do tributo: SIMPLES NAC.

Período de apuração: 12/2018

Saldo devedor: R\$ 7.941,20

3) Nome do tributo: SIMPLES NAC.

Período de apuração: 01/2019

Saldo devedor: R\$ 3.749,71

4) Nome do tributo: SIMPLES NAC.

Período de apuração: 02/2019

Saldo devedor: R\$ 4.241,69

5) Nome do tributo: SIMPLES NAC.

Período de apuração: 04/2019

Saldo devedor: R\$ 3.681,59

6) Nome do tributo: SIMPLES NAC.

Período de apuração: 05/2019

Saldo devedor: R\$ 2.900,69

7) Nome do tributo: SIMPLES NAC.

Período de apuração: 06/2019

Saldo devedor: R\$ 3.795,95

8) Nome do tributo: SIMPLES NAC.

Período de apuração: 07/2019

Saldo devedor: R\$ 4.571,53

9) Nome do tributo : SIMPLES NAC.

Período de apuração: 08/2019

Saldo devedor: R\$ 3.841,52

10) Nome do tributo: SIMPLES NAC.

Período de apuração: 09/2019

Saldo devedor: R\$ 3.883,73  
11) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 10/2018  
Saldo devedor: R\$ 4.304,64  
12) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 09/2018  
Saldo devedor: R\$ 3.591,46  
13) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 08/2018  
Saldo devedor: R\$ 4.206,94  
14) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 07/2018  
Saldo devedor: R\$ 6.200,54  
15) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 06/2018  
Saldo devedor: R\$ 6.444,91  
Período de apuração: 05/2018  
Saldo devedor: R\$ 3.934,71  
17) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 04/2018  
Saldo devedor: R\$ 5.453,75  
18) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 03/2018  
Saldo devedor: R\$ 2.726,99  
19) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 10/2017  
Saldo devedor: R\$ 3.492,52  
20) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 09/2017  
Saldo devedor: R\$ 3.943,93  
21) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 08/2017  
Saldo devedor: R\$ 4.838,02  
22) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 07/2017  
Saldo devedor: R\$ 6.827,98  
23) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 06/2017

Saldo devedor: R\$ 5.622,24  
24) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 05/2017  
Saldo devedor: R\$ 5.771,13  
25) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 04/2017  
Saldo devedor: R\$ 6.602,62  
26) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 03/2017  
Saldo devedor: R\$ 6.909,06  
27) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 02/2017  
Saldo devedor: R\$ 5.011,18  
28) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 01/2017  
Saldo devedor: R\$ 3.669,33  
29) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 12/2016  
Saldo devedor: R\$ 11.207,73  
30) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 11/2016  
Saldo devedor: R\$ 5.003,65  
31) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 10/2016  
Saldo devedor: R\$ 6.230,05  
32) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 09/2016  
Saldo devedor: R\$ 4.383,36  
33) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 06/2016  
Saldo devedor: R\$ 7.932,24  
34) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 05/2016  
Saldo devedor: R\$ 7.608,90  
35) Nome do tributo: SIMPLES NAC.  
Período de apuração: 04/2016  
Saldo devedor: R\$ 8.731,52  
36) Nome do tributo: SIMPLES NAC.

Período de apuração: 03/2016

Saldo devedor: R\$ 6.516,07

37) Nome do tributo: SIMPLES NAC.

Período de apuração: 07/2015

Saldo devedor: R\$ 11.352,42

38) Nome do tributo: SIMPLES NAC.

Período de apuração: 06/2015

Saldo devedor: R\$ 6.509,26

39) Nome do tributo: SIMPLES NAC.

Período de apuração: 05/2015

Saldo devedor: R\$ 3.028,27

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento cora jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a Intimação no dia em que o sujeito passivo consultara mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta cederem dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob penado ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.

(Lei Complementar ri. 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/10 n.º 110-001.547, de 27.10.2020, e-fls. 37-39:

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITOS.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não regularizados no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.04.2021, e-fls. 43-44, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Estamos solicitando uma revisão de débitos os quais foram que originaram a não inclusão no sistema do simples nacional no ano de 2020. Nós conseguimos quitar algumas pendências mas outras não por [conta] de cadastro no sistema da receita e quando [acessamos] [...] [regularizamos] os dados [cadastrais] [que] estavam

[incorretos]. Quando conseguimos resolver é lógico que o prazo também já havia passado por isso que [estamos] entrando com recurso e que seja avaliado por V.Sas.

No que concerne ao pedido conclui que:

[Aguardamos].

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento, conforme art. 15 e § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil (CPC), e-fl. 46.

### **Existência de Débito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional (art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 627543/RS com trânsito em julgado em 14.11.2014, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar n.º 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

Verifica-se que a Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento registrado em 03.01.2020, e-fls. 15-17.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão

legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, a identificação destes débitos estavam disponibilizados a Recorrente na internet no sítio institucional da RFB, sendo-lhe permitida a opção pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização dos débitos no prazo legal, fato não evidenciado nos presentes autos, e-fl. 32. A contestação aduzida pela Recorrente, por isso, não pode ser sancionada.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/10 n.º 110-001.547, de 27.10.2020, e-fls. 37-39, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Trata-se de empresa que teve indeferida sua opção pelo Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensa junto à Fazenda Nacional.

O indeferimento da opção ao Simples Nacional está fundamentado no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Grifou-se)

(...)

O contribuinte dispunha de prazo até 31/01/2020 (último dia útil do mês) para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, nos termos do parágrafo 21), inciso I, do artigo 61) da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, abaixo reproduzido:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º). (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido; (Grifou-se)

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

Examinados os autos e os sistemas informatizados da RFB, constata-se que o interessado solicitou parcelamento dos débitos de Simples Nacional arrolados no Termo de Indeferimento em 07/02/2020, posteriormente, portanto, ao prazo

estabelecido em lei para regularização, conforme comprova a consulta pedidos de parcelamento de fls. 30 e 31 do processo.

Como os débitos que ensejaram o Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional não foram regularizados em tempo hábil, conclui-se pela existência de motivo impeditivo ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

#### Conclusão

Nestes termos, vota-se por julgar improcedente a manifestação de inconformidade sob exame.

Logo não cabem reparos ao Acórdão da 6ª Turma DRJ/10 n.º 110-001.547, de 27.10.2020, e-fls. 37-39.

#### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

#### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva